

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Letícia Bernardes Ribeiro

**FEMINICÍDIO: IGUALDADE E DESIGUALDADE DE PROTEÇÃO**

Taubaté

2019

Letícia Bernardes Ribeiro

**FEMINICÍDIO: IGUALDADE E DESIGUALDADE DE PROTEÇÃO**

Trabalho de graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Daniel Estefano Santos

Taubaté

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

R484f Ribeiro, Leticia Bernardes  
Feminicídio : igualdade e desigualdade de proteção / Leticia  
Bernardes Ribeiro -- 2019.  
50 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Daniel Estefano Santos, Departamento de Ciências  
Jurídicas.

1. Violência contra as mulheres - Brasil. 2. Crime contra as mulheres  
- Brasil. 3. Mulheres - Estatuto legal, leis, etc. 4. Brasil. [Lei n. 11.340, de  
7 de agosto de 2006]. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.6-055.2(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

Letícia Bernardes Ribeiro

## **FEMINICÍDIO IGUALDADE E DESIGUALDADE DE PROTEÇÃO**

Trabalho de graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Daniel Estefano Santos

Trabalho de graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof. Daniel, Universidade de Taubaté.

---

Prof.

- Universidade de Taubaté.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais João Ribeiro e Sônia Aparecida Bernardes por todos os ensinamentos, a minha irmã Erica Milena e meu noivo Joserly Meireles por todo apoio, incentivo e por toda compreensão.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus pelo dom da minha vida, pois sem ele eu não chegaria até aqui.

Agradeço ao meu pai João Ribeiro por todos os ensinamentos de vida, por me ensinar que na vida tudo tem um motivo e tudo se resolverá por me proporcionar essa condição e me permitir realizar este sonho e mesmo que a luta seja trabalhosa, a vitória sempre será certa e só depende de nós mesmo.

A minha mãe, Sônia Aparecida Bernardes por ter me apoiado e me motivado em todos os momentos em que eu pensei em desistir.

Agradeço a minha irmã Erica Milena por todo amor e carinho que sempre teve comigo, por sempre me apoiar independentemente da minha decisão.

Ao meu noivo, Joserly Meireles por todo companheirismo, carinho e paciência, que esteve comigo em todos os momentos.

Aos meus amigos de longa vida e também as que Deus me proporcionou para seguir nessa etapa de faculdade, a minha amiga, Sandy pela amizade, pelo apoio, carinho nesses últimos 5 anos, levarei comigo cada lembrança da nossa amizade.

Ao meu professor orientador, Daniel Estefano Santos pelo apoio e contribuição para que me aperfeiçoasse através de seus incríveis ensinamentos.

E por fim, a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, a minha eterna gratidão.

“A persistência é o caminho do êxito”.  
(Charles Chaplin).

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o feminicídio no sistema penal brasileiro como circunstância qualificadora, bem como a pesquisa do próprio termo, especificando a questão do significado das palavras feminicídio e femicídio. É por esse motivo também que surgiu a estíma em elaborar este trabalho, visto que o assunto é um tanto recente para a sociedade. Além de que, o assunto me chamou muito atenção pelo desconforto a respeito de como o papel da mulher é colocada em uma sociedade tradicionalmente patriarcal e machista acaba por induzirem direção na sua morte justamente por ser mulher. Para isso, a partir de algumas opiniões feministas, será efetuado um estudo do tramite da Lei nº 13.104/2015, das problematizações referentes à criminologia e aos feminismos. O feminicídio, a morte de mulheres pelo fato de serem mulheres, é assunto que ainda está sendo descoberto pelo poder judiciário e, além do mais, pelos cidadãos brasileiros que o desconhecia como um crime diferente do homicídio, mais nem menos, por esse apresentar um crime de discriminação e de ódio na circunstancia da violência de gênero. Com esta pesquisa, intencionamos a questionar as diferenças entre as palavras feminicídio e femicídio.

**Palavras-chave:** Violência; Mulher; Lei Maria da Penha; Feminicídio.



## **ABSTRACT**

This work aims to analyze femicide in the Brazilian penal system as a qualifying circumstance, as well as the analysis of the term, differentiating the issue of semantics from the words femicide and femicide. It is also, for this reason, that arose interest in producing this work, since the subject is relatively new to society. In addition, the theme drew attention to the concern about how the role of women in a historically patriarchal and sexist society has a direct influence on her death precisely because she is a woman. For this, from some feminist theories, the analysis of the process of Law n.13.104 / 2015, of the problematizations regarding criminology and feminisms. Femicide, the death of women because they are women, is an issue that is still being discovered by the judiciary and, even more so, by the Brazilian population who did not know it as a crime other than homicide, precisely because it presents a crime of discrimination and of hate in the context of gender violence. This study, we intend to question the differences between the words femicide and femicide as well as why our ordering has chosen one of them to compose the amendment in the Penal Code.

**Keywords:** Domestic violence; Women; Maria da Penha Law; Femicide.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Aumenta o número de mulheres que declaram ter sofrido violência doméstica.....	16
Figura 2 – Percentuais de feminicídios. ....	43

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico1:Taxa de feminicídio na América Latina, Caribe e Espanha. ....	36
--	----

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1– Violência doméstica ou familiar contra a mulher como circunstância agravante genérica.....	31
Quadro 2– Crime de lesão corporal com violência doméstica ou familiar no tocante ao Art. 129 do CP .....	32

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Homicídios de mulheres no Brasil .....	44
---	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	15
1.1 Violência física .....	16
1.2 Violência psicológica .....	17
1.3 Violência patrimonial .....	18
1.4 Violência moral .....	19
<b>2 POSIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL</b> .....	21
2.1 Histórico da violência contra a mulher no Brasil .....	22
2.2 Da desigualdade de gênero .....	23
2.2.1 Familiar.....	25
2.2.2 Profissional.....	26
2.2.3 Social.....	27
2.3 Inovações trazidas junto a lei nº 11.340/06 .....	28
<b>3 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO</b> .....	33
3.1 Distinção de Femicídio e Feminicídio.....	34
3.2 Tipos de feminicídios .....	37
3.2.1 Femicídio íntimo .....	37
3.2.2 Femicídio não íntimo .....	38
3.2.3 Femicídio por conexão .....	38
3.3 Feminicídio no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	38
3.4 Taxas de Feminicídio no Brasil .....	41
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## INTRODUÇÃO

O feminicídio é o assassinato de mulheres pelo fato do sexo feminino. O motivo básico é a sensação de que as mulheres são pessoas que se pode possuir (e, portanto, ferir / assassinar). As mulheres são vistas como objetos, mas isso não é tudo: ferir e matar mulheres são uma manifestação de poder e por trás de todo feminicídio existe um sistema: o assassinato é aceito pela sociedade (pela imprensa com eufemismos do tipo "drama familiar", a vítima é acusada: "Ela provocou", "Ela o deixou", "Ela tinha pouco "etc.). Não uma mulher, mas o coletivo de mulheres está em risco de assassinato e as instituições encarregadas de protegê-las não estão respondendo. Então vocês são cúmplices. Os Estados são solidariamente responsáveis e não queremos dizer que o Estado seja responsável por penas mais duras. Em vez disso, deve-se trabalhar na prevenção, educação e intervenção precoce antes de se chegar ao feminicídio, pois se permanecer invisível, não tem chance de mudar a situação.

O feminicídio ganhou espaço no debate latino-americano a partir das denúncias de assassinatos de mulheres na cidade do México, onde, desde o início dos anos 1990, práticas de violência sexual, tortura, desaparecimentos e assassinatos de mulheres têm se repetido em um contexto de omissão do Estado e consequente impunidade para os criminosos, conforme denúncia de ativistas políticas.

Considera-se violência contra a mulher qualquer ato ou conduta que cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico ou sexual, dano moral ou material.

A violência contra a mulher representa aspectos políticos, culturais e jurídicos, além de ter se tornado um problema de saúde pública, devido aos traumas físicos e mentais que tal violência causa, fazendo com que as mulheres procurem cada vez mais algum serviço de saúde.

O trabalho apresentado possui uma ampla discussão referente ao tema, porém, quando se trata de contradições, não há como diferenciar. O tema em si é de grande estudo e possui diversas conclusões, mas nada que mude o pensamento sobre o que é feminicídio.

O homicídio das mulheres pela simples condição de ser do gênero feminino é considerado feminicídio. Sua motivação normalmente é o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do domínio e/ou do controle sobre a mulher, muito comum em sociedades com a cultura patriarcal com o a brasileira.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (MORAIS, 2013).

Na sociedade brasileira, os casos mais corriqueiros e que, mas impressionam são os feminicídio praticados pelos companheiros das vítimas, no ambiente de violência doméstica e familiar, que normalmente são antecidos por outras formas de violência, que, a priori, poderiam ser evitados.

Trata-se de um problema geral, que se apresenta inserido na sociedade, de difícil solução em curto prazo e que define o crime ao demonstrar que a violência pode ser praticada contra o gênero feminino com traços de ódio, prática de violência sexual, tortura, mutilação antes ou depois do óbito da vítima.

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações. (BANDEIRA, 2013).

Assim sendo, no decorrer desta monografia pretende-se analisar e esclarecer a problemática da violência doméstica contra a mulher nos seus aspectos sociais e jurídicos, contextualizando a aplicação da Lei do Feminicídio. Ressalta-se que o assunto em questão é bem amplo, devido a isso o presente trabalho abordara apenas temas mais específicos em relação à lei.



## 1 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica manifesta-se de várias formas e com diversos graus de gravidade. Estas diferentes formas de violência não ocorrem separadamente, fazem parte de uma série de acontecimentos, onde o homicídio é o resultado mais extremo.

A Lei estudada é a principal legislação brasileira que norteia a violência contra a mulher. Além da Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, sancionada em 2015, alterando o artigo 121 do Código Penal, introduziu o homicídio de mulheres no rol de crimes hediondos. Diz o artigo:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. (BRASIL, 1940).

No artigo 7º da referida Lei, o legislador estabeleceu uma série de condutas que podem ser considerada formas de violência contra a mulher. Dentro desta lista extensa e detalhada, existe a possibilidade de outras condutas se enquadrarem no contexto. Deste modo, são formas de violência doméstica contra a mulher, entre outras: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Dentre as diferentes formas de violência, há as diferentes formas e expressões onde se surge a violência, sendo elas:

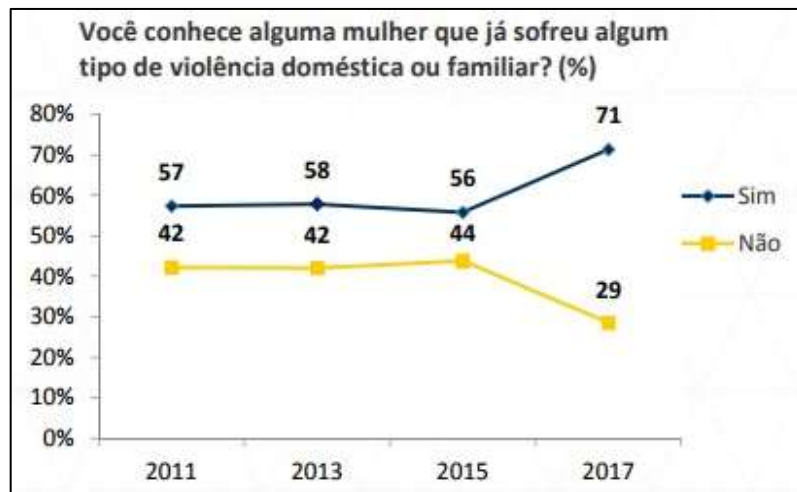
**Violência intrafamiliar:** é toda ação ou omissão que danifique o bem-estar, a integridade psicológica, física, a liberdade e o direito ao integral crescimento de outra pessoa da família. Essa forma de violência pode ser cometida tanto dentro quanto fora de casa por algum membro da família, envolvendo pessoas que passam a assumir a função de parentesco, mesmo que não haja laço sanguíneo. Este conceito refere-se ao espaço físico onde a violência ocorre e também as relações em que se constrói.

**Violência doméstica:** distingue-se da violência intrafamiliar, pois inclui pessoas que convivem esporadicamente, como por exemplo, os empregados. Pode ocorrer dentro da unidade doméstica ou dentre de casa, na maioria das vezes é praticada por um membro da família que vive com a vítima.

**Violência de gênero:** é a violência baseada no gênero da vítima, consiste em qualquer ação ou conduta que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, podendo ser no âmbito público ou privado. É uma forma de manifestação de relações de poder historicamente oposto entre homens e mulheres.<sup>1</sup>

Em um estudo realizado recentemente pelo Instituto Data Senado, o número de mulheres que conhece outra que já sofreu algum tipo de violência cresceu 15% nos últimos dois anos, onde 56% em 2015 saltaram para 71% em 2017, conforme figura abaixo:

Figura 1 – Aumenta o número de mulheres que declaram ter sofrido violência doméstica



Fonte: Instituto de Pesquisa Data Senado

## 1.1 Violência Física

É entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, por meio do uso da força física ou de algum tipo de objeto que possa provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. É uma das mais frequentes de violência intrafamiliar, onde se origina de diversas formas. É mais fácil de ser identificada, por ser a mais visível. A maioria das mulheres que sofreram alguma agressão nesse âmbito busca ajuda por dois motivos, o primeiro porque pode haver um risco iminente causado por uma lesão mais gravosa e segundo porque em certas

<sup>1</sup> [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em 20 ago. 2019.

ocasiões outras pessoas presenciam esse tipo de situação, assim efetuando a denúncia. Além disso, a agressão física tem maior visibilidade por estar relacionada com uma menor tendência em tolerar esse tipo de violência.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

(...) (BRASIL, 2015).

Além disso, na maioria das vezes a violência física é acompanhada ou precedida de outras formas de agressão, como ameaças, humilhações, dentre outras. Essa violência pode ser agravada se o agressor estiver sob efeito do álcool, drogas, emoção ou ainda se possuir uma embriaguez patológica ou transtorno explosivo.

## **1.2 Violência psicológica**

Pode ser compreendida como qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima à mulher ou ainda que perturbe ou prejudique o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou coordenar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de ameaças, isolamento, humilhação, manipulação, constrangimento, vigilância, perseguição, chantagem, insulto, exploração e delimitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que prejudique a saúde psicológica e a liberdade.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (...)

Existem muitas mulheres que vivem num cenário de violência psicológica dentro de seus relacionamentos, hoje em dia chamados de “relacionamentos abusivos<sup>2</sup>”, ocorrem quando uma pessoa submete outra a humilhação e ações ou omissões que causam danos à autoestima, à identidade e ao desenvolvimento da pessoa.

A violência psicológica é a mais difícil de ser identificada por ser a mais subjetiva. No entanto, ela deixa suas marcas tanto quanto a violência física, pois também é uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, onde suas consequências têm reflexo direto na saúde mental e física.

A Lei Maria da Penha vem possibilitando uma visibilidade maior às condutas de combate a violência doméstica, com intervenções diretas e concretas em relação ao agressor. A realidade da violência psicológica que assola e assombram mulheres de diversas faixas etárias, classes sociais, cor, raça, níveis de cultura, está cada vez mais gritante e mais difícil ser averiguada, pois a maioria das mulheres que sofrem com esse tipo de violência não denuncia o agressor por achar “ser coisas de casal<sup>3</sup>”.

### **1.3 Violência patrimonial**

De acordo com o artigo 7º, IV, da Lei; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

---

<sup>2</sup>Reconhecido por um jogo de controle, chantagem, violência, ciúmes, promessas ou até mesmo uma punição, os abusos pode despertar com qualquer conduta que prive a mulher da própria liberdade.

<sup>3</sup> Expressão utilizada para pequenos desentendimentos no relacionamento.

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (...).

Prevista na Lei Maria da Penha, a violência patrimonial é na maioria das vezes invisível, porém arrasadora, pois é realizada de forma sucinta e a mulher demora a perceber que está sofrendo tal violência.

A violência patrimonial é menos conhecida dos outros tipos de violência, é a violência que ocorre quando o marido ou companheiro controla o dinheiro da mulher, controla a vida dela, não deixa fazer nada sem qualquer permissão.

As consequências dessa violência vão além do dinheiro, mexe com a autoestima e confiança da mulher, a mulher começa a achar que não é capaz de fazer algo e ao retirar a independência financeira da mulher, o parceiro faz que ela se mantenha dentro de uma relação violenta, sem ter meios para sair, sem recursos e carreira.

#### **1.4 Violência moral**

A violência moral, apesar de não deixar hematomas evidentes, é uma grave violação dos direitos humanos da mulher. Conforme diz o artigo 7º, V da Lei, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

(...)

Gritos, críticas, proibições, ameaças são alguns indícios deste tipo de violência. A diminuição da autoestima, submissão e depressão são consequências que ocorrem com as mulheres que vivenciam a violência moral. Por ser uma forma de violência silenciosa, na maioria das vezes, passa despercebida pela vítima e até mesmo pela família.

A violência moral, via de regra, antecede a física, onde acaba afetando as relações interpessoais e o desempenho no trabalho da mulher, fazendo-a com que ela fique nervosa, estressada, com medo e insegura.

O agente que infringir o art. 7º, inciso V, da Lei, está sujeito às penalidades descritas nos artigos: 138, 139 e 140 do Código Penal, conforme segue:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

## 2 POSIÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL

A associação entre famílias e patriarcado remete à origem do termo família, oriundo do vocábulo latino *famulus*, que significa "escravo doméstico".

Esse novo pensamento de união de população estabeleceu-se durante a Roma Antiga, transformando o suporte da formação de toda estrutura comunicativa da humanidade. O centro da família Romana era o homem, ao mesmo tempo em que as mulheres assumiam o papel complementar. O chefe tinha sob seu poder a mulher, seus filhos, os subordinados (escravos) Além do grande poder sob a vida de cada um deles e a morte de todos. A autoridade do chefe família e seus filhos predominadas até mesmo sobre autoridade do Estado e continuaria até a morte do mesmo, inclusive, que poderia tornar seus filhos em escravo e vende-los.

Vale ressaltar que o chefe não se refere o poder do pai, mais sim o poder masculino, centralizado na figura do homem.

Segundo Scott (1995) é conceituado:

(...) o patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

Este significado de chefe definido pelo domínio masculino, desvalorização da identidade feminina e da obrigação funcional do ser mulher apenas para procriação, repara a História Antiga e Idade Média.

A conexão de finalidade entre mulher e reprodução era algo evidente. Em certas culturas como a os Vikings, da região da atual Escandinávia, as mulheres eram valorizadas pela quantidade de filhos tinham do sexo masculino. Caso ao contrario algumas delas gerassem apenas filhos do sexo feminino, seria menosprezada pelo seu meio social.

Ainda que eventuais mudanças sócio culturais motivado pela mistura de povos, chegada de novos países, desenvolvimento tecnológico, guerras e a própria evolução humana, o composto patriarcal sobreviveu, transformando apenas algumas

questões. Pode-se afirmar o mesmo que evoluiu, contudo, retiveram em seu meio as mesmas bases de dominação e submissão. Tal como modificação gerou o que Machado (2000) chama de “patriarcado contemporâneo”.

Neste caso, a ligação homem x mulher, continua deixando muitos aspectos distintos, recentemente estas se encontram em menor índice, mas ainda presentes tanto em meio familiar, quanto profissional e social, motivando o padrão ideal feminino moderno.

## **2.1 Histórico da violência contra a mulher no Brasil**

Na antiguidade, a imagem da mulher sempre foi degradada em segundo plano, era discriminada e oprimida, era posta como forma de submissão, muitas vezes eram tratadas como objetos e eram escravizadas. Naquela época, somente o homem possuía direitos e poderes e as mulheres eram vítimas de seus maridos, pais e irmãos.

No Brasil colonial, as mulheres/meninas disputadas entre os pais, noivos, pretendentes, e isso era um fato muito comum naquela época. Os homens precisavam manter autoridade e poder sobre as mulheres, além de ter que possuir responsabilidade de manter a família. Já as mulheres, por ser uma figura feminina e tradicional, ficavam responsáveis por ocupações domésticas e o cuidado para com os filhos e marido.

A sociedade brasileira, nas décadas de 50 e 60 vivia um período de grande perturbação, começava os processos de urbanização e industrialização, além das mudanças da composição do poder nacional e a participação do capital estrangeiro na economia. Além disso, na cultura ocorreram algumas transformações, nos meios de comunicação de massa, sobretudo a televisão.

Na década de 50, a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou os trabalhos a fim de combater a violência doméstica, começou com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou uma série de tratados baseados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e Carta das Nações Unidas (CNU), onde ambos declaravam que homens e mulheres possuíam os mesmos



direitos, sem distinção de qualquer natureza, como por exemplo, o Decreto nº: 31.643 de 23 de Outubro de 1952, que dispõe sobre os direitos civis da mulher.

Desde a criação de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, surgidos, notadamente, no pós-guerra, estas reivindicações generalizadas passaram a ser consagradas, programaticamente, em convenções internacionais, às quais vão aderindo as nações, que a partir da ratificação, comprometem-se a introduzir na legislação interna aqueles postulados contidos na convenção internacional (PORTO, 2007).

Nas décadas de 70 e 80, iniciaram-se os movimentos feministas, onde estimularam a opinião em relação ao problema da violência contra a mulher. Na década de 90, as mulheres começam a ocupar postos de trabalhos que jamais ocuparam antes, principalmente no setor terciário, admitindo cerca de 75% das mulheres ativas no mercado de trabalho. Ocorre que a maioria dos empregos ocupados por elas era dentro do setor doméstico.

Biologicamente homens e mulheres são diferentes, dessa maneira eram essas diferenças que determinavam que ambos tivessem papéis sociais diversos, mas em tempos atuais pouco importa se há diferença ou não, tampouco importa se for homem ou mulher, ambos possuem os mesmos direitos e deveres para com a sociedade.

## **2.2 Da desigualdade de gênero**

A estrutura patriarcal causa desigualdade nas relações de gênero, e se baseia na figura do patriarcado, que figura em uma posição de superioridade em relação ao gênero feminino.

Segundo Machado (2000):

Na violência entre homens e mulheres o núcleo de significação, parece ser da articulação do controlar, do ter de perder e o de não suportar que as mulheres desejem algo além do deles, na violência entre os homens o núcleo da significação parece ser um desafio, a rivalidade, a disputa entre aqueles que enquanto homens pensam de forma desigual, concluem que na comparação do sexo entre os gêneros, mata-se muito menos e morre-se

bem menos no feminino na relação entre os gêneros masculinos, mata incomensuravelmente mais, o feminino é morto pelo e em nome do masculino.

As grandes diferenças biológicas, celulares, de estrutura corporal e de conformação química cerebral entre homens e mulheres não conferem aos homens uma posição de superioridade em relação às mulheres.

A auto proporção da morte nas residências, é muito expresso na violência doméstica visto que em segundo lugar, o que nos chama a atenção é dos homicídios em 84 países do mundo o Brasil possui uma taxa de 4,4% e ocupa a sétima posição do contexto dos 84 países, com dados homogêneos da Organização Mundial da Saúde, compreendidos ente 2006 e 2010 (Waiselfisz, 2012).

Nos países em geral, existe desigualdade de gênero e maior taxa de homicídios de mulheres, e a Islândia é um país que faz exceção a essa regra, onde há um equilíbrio numérico relativo à taxa de homicídios relacionada à violência contra homens e mulheres.

A Convenção de Belém do Para e a Lei Maria da Penha se relacionam com a violência praticada tão somente contra mulheres e, normalmente, há críticas à expressão violência de gênero e à elaboração dessas leis. O Conselho da União Europeia é um instrumento internacional que não conceitua a violência contra as mulheres como violência de gênero, e tal conceituação não é seguida pelos órgãos brasileiros responsáveis por violência contra a mulher, a exemplo das Delegacias da Mulher.

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher”. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos (TELES Maria A. de Almeida. MELO Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002).

A Lei 13.104/2015 foi aprovada durante a Convenção dos Direitos Humanos, que foi presidida na Europa, e prevê assuntos relativos à prevenção e ao combate da violência doméstica contra as mulheres. Anos antes, foi aprovado em Istambul, na mesma convenção, mais exatamente, em 11 de maio de 2011, um tratado que

designou os papéis, as atividades e as atribuições de uma sociedade integrada com a convivência de homens e mulheres de forma harmônica.

A elaboração de uma tipologia específica para o feminicídio permite o levantamento de dados precisos em relação aos implicados nesse tipo de crime, além de permitir a comparação entre o crime de feminicídio de genocídio, sendo que este não se relaciona a um fato sexual ou motivacional, e tem como finalidade principal a diminuição da criminalidade relacionada a esses tipos de crimes.

O Estado tem como finalidade fim o dever de investigar, que se enquadra como dever jurídico, se forma a se pautar pela eliminação da impunidade da criminalidade, quando esta é praticada.

As autoridades têm a obrigação ter de condições para identificar a vítima, para realizar a investigação dos responsáveis por meio da ação penal e para identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações relacionadas às possíveis causas da morte, ou qualquer padrão ou prática que possa tê-la causado, e classifica-la em morte natural, em suicídio ou em homicídio.

A cena do crime deve ser investigada de forma exaustiva, além da realização de autópsia, ou análise dos restos humanos, com procedimentos realizados de forma rigorosa, e por profissionais competentes.

### *2.2.1 Familiar*

A mulher, na década de 90, na visão de Freyre (1990) ocupava um papel secundário na administração da vida familiar, ficando a critérios do marido as decisões sobre o planejamento e estrutura familiar. Segundo Freyre (1990) a mulher recebia o estigma de: (...) “esposa amável, dominada e inativa, se envolvendo extremamente na educação dos filhos, na administração do domicílio e se colocando na posição de chefe na falta do patriarca”.

Mesmo com o real desacordo a aceitação da proteção à integridade da mulher e em pesquisa pela igualdade em todas as dimensões até este momento encontrou indícios, em curtas atitudes que em primeira análise não representam

preconceituosos ou ofensivos, mas sucedido representam a forte influência do chefe na nossa criação como indivíduos.

Por exemplo, é específica divisão de trabalhos domésticos, nos quais a maior parte dos homens fica responsável exclusivamente ao trabalho profissional simultaneamente em que a mulher fica encarregada aos serviços domésticos e o ensino de seus filhos.

Segundo Bruschini (1993): o predomínio da “dupla moral sexual”. Ou seja, as mulheres ainda são desvalorizada e limitada, aumentando a punição do adultério praticado pelo sexo feminino, no mesmo tempo em que para os homens a sexualidade é estabelecida em todos os pontos, determinando a permissão coletiva dessa realidade.

Além de que na atualidade de hoje a mulher passa a ser mais respeitada, o chefe atual em momento algum causa alguma mudança exagerada nas obrigações de espécie ou no método tradicional da família. A figura da mulher moderna passa a ter aspecto independente em relação ao se parceiro, busca pela sua profissão, é independente, entretanto, em momento algum deixa afetar seus cuidados ao lar e a família.

### *2.2.2 Profissional*

Quanto à obrigação para com a prole e as tarefas domésticas, houve a criação de outra dificuldade, que é conciliar os dois papéis. Com a mulher inserida no mercado de trabalho, novos desafios foram impostos ao gênero feminino, como competir por salários justos em relação aos profissionais do gênero masculino. Adversidade até mesmo a média salarial no meio de funções ocupadas por homens e mulheres.

O estudo realizado pela Fundação de Economia e Estatística, do governo do Rio Grande do Sul, a diferença salarial baseada em gênero se aproxima dos 7% em favor dos homens. O estudo da FEE (Fundação de Economia e Estatística do governo do Rio Grande do Sul) explica também o motivo da desigualdade apresentar serem maior destinando isto algumas razões, tal como, o fato das

mulheres terem em média maior tempo dedicado aos estudos e ingresso na carreira profissional mais tardio.

Entretanto, acaba com a maior frequência a carreira profissional, tendem a se concentrar em afazeres que remuneram menos e tem sua jornada de trabalho bem menor que o sexo masculino. Vale ressaltar que mesmo analisado o quadro descrito acima, segundo a pesquisa ainda existe a diferença de 7% em média salarial, classificado como “não explicada”

Relativamente, é possível comparar tal estudo e a realidade feminina, concluindo que esta diferença é consequência patriarcal que acabam impedindo a adaptação, aceitação e dedicação da mulher a outras áreas, como a profissional.

Com todo esse contratempo acima, Blay (1975) afirma que "a trabalhadora não consegue libertar-se do modelo ideal de mulher doméstica, ideologicamente valorizada, e propor como alternativas novos comportamentos sociais ligados ao trabalho”.

### 2.2.3 Social

Nos séculos de obediência ao sexo dominante, acabou imprimindo tanto na sociedade quanto no Estado a ideia de “sexo frágil” para as mulheres, o que acabou catalisando e intensificando a prática de agressão de todas as formas contra o gênero feminino.

Ainda, o meio público não tem relevância para o patriarcado. Além de transmitir a sociedade civil, as relações hierarquizadas de poder e dominação.

Ademais, o autor considera “violência como toda e qualquer violação da liberdade e do direito de alguém ser sujeito constituinte de sua própria história. Liberdade aqui entendida como ausência de autonomia”.

Correto que o uso de poder ou qualquer outro serviço para dirigir e averiguar a outros, nada mais é que uma forma de violência. A violência começa apenas por uma condição quando esta se sujeita a este sexo. A identificação da mulher é formada muitas vezes sobre esta geração. No momento e que essa identidade

implica daquilo que é provável pela sociedade, essa mesma será alvo de qualquer tipo de discriminação ou de agressão.

Essa ligação de controle atual no inconsciente social é reconhecida quando descobrimos que uma em cada (05) cinco mulheres declaram já ter sofrido algum tipo de violência de algum homem, tanto desconhecido como conhecido, visto que o namorado ou marido é responsável pelos casos reportados.

A probabilidade é a realidade e muito perigoso, cerca de (05) cinco mulheres são espancadas a cada (02) dois minutos no país; 91% dos homens dizem considerar que “bater em mulher é errado em qualquer situação”. É simples interrogar o porquê de tamanho a diferença quando relacionada ao ponto de vista masculino e o número de agressões. Mais que uma questão de concepção, esse conjunto de problemas ocorre à psique humana. Crianças tende a absorver estas tendências quando são crianças em ambientes com aspectos patriarcais. Até mesmo inúmeros programas de televisão, novelas, propagandas já expõem de alguma forma a figura feminina nesse sentido submisso (Ximenes, 2015)

### **2.3 Inovações trazidas junto a lei nº 11.340/06**

O caso de violência contra Maria da Penha foi o primeiro que houve a aplicação da Convenção de Belém do Pará, onde se deu a conclusão do processo criminal contra Marco Antônio, o agressor, com a sua prisão alguns meses antes da prescrição da pena foi constituído o projeto de Lei nº 4.559/04.

O projeto foi aprovado em todas as instâncias por unanimidade e sua tramitação até a data da aprovação teve duração de 20 meses no Congresso Nacional, até que em 07/08/2006 em cerimônia solene no Palácio do Planalto, Luiz Inácio Lula da Silva, naquela época Presidente sancionou o projeto, dando o surgimento da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha. Passados isso, iniciava-se uma nova fase na luta contra a violência doméstica seguido de mecanismos de prevenção e proteção.

A Lei Maria da Penha foi criada, visivelmente, com a intenção de dar um tratamento diferenciado às mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica,

formada por 46 artigos e divididos em 07 títulos, onde contém mecanismos que reprime e impede as violências nela existente.

De acordo com a lei, pode ser considerado crime qualquer tipo de violência doméstica e deve ser apurado através de Inquérito Policial e remetido ao Ministério Público, por ser considerada uma Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, não é preciso a manifestação da vontade da vítima para que haja a interposição da ação.

Antes do nascimento da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, conforme disposto na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados). No entanto, pelo fato dos juizados cuidarem somente dos crimes de menor potencial ofensivo, as penas não ultrapassavam dois anos e na maioria das vezes, muitas das penas aplicadas aos agressores eram pecuniárias.

Os crimes de violência doméstica hoje são julgados nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, conforme disposto no artigo 14 da Lei 11.340/06. Já nas cidades que ainda não possuem esse juizado são julgados na Vara Criminal. Com a criação da lei, as situações de violência doméstica ficaram mais fáceis de serem identificados, proibindo a aplicação de penas pecuniárias ao agressor, ampliando a pena de prisão para até três anos e algumas vezes encaminhando as vítimas a programas e serviços de proteção e assistência social.

Com a criação da Lei, o campo do Direito passou a reconhecer o homem e a mulher como seres humanos iguais perante a esfera cível, igualando nos direitos e deveres de ambos. No entanto, dentro do Direito Penal, a mulher passou a ter uma proteção especial (Montenegro, 2015).

A Lei 11.340/06, em seu Art. 1º menciona que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Quanto ao ponto de vista objetivo, ela dirige-se a combater os atos de violência passos em âmbito familiar, doméstico ou intrafamiliar, enquanto no aspecto

subjetivo, sua atenção é em relação à proteção da mulher; a violência realizada por homens e mulheres, dos quais ela já tenha ou havia tido um relacionamento afetivo ou conjugal.

A Lei nº 11.340/06 é inovadora em quase todos os seus dispositivos, produzindo uma verdadeira revolução na forma de coibir a violência doméstica, ao mesmo tempo em que estabelece ações de assistência às vítimas e adota pesadas medidas repressoras em relação ao agressor.

Importante salientar que a concepção revolucionária presente no artigo 5º da Lei 11.340/06, que expande o conceito de família o conceito de família e reconhece as uniões homoafetivas. Em tal contexto a lei considera uma situação que já é bastante presente na sociedade e quem vem sendo retratada nos meios de propagação cultural. Desta maneira ao reconhecer a família vinda de uma união homoafetiva, considerou a realidade social em que nos encontramos e sua evolução, não ficando de fora as relações que envolvam pessoas de diferentes gêneros que também podem surgir violência doméstica e familiar.

Podemos dizer que a Lei Maria da Penha trouxe inovação do Direito Penal brasileiro em três aspectos, sendo eles:

**Vítima:** auxílio em programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal, amparo no vínculo trabalhista e caso for necessário afastamento do local onde trabalha, assistência judiciária gratuita, proteção policial, garantia de ser acolhida em local seguro.

**Agressor:** pena de prisão de três meses a três anos, direcionamento para programas de reeducação e reabilitação, possibilidade de ter decretada a prisão preventiva a qualquer instante, ser afastado de casa, a impossibilidade de pena pecuniária.

**Estrutura:** Criação dos Juizados de Violência contra a Mulher, Delegacias da Mulher, incorporação entre Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública e áreas de assistência e segurança.

Outra inovação trazida pela lei são as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial caso haja violência doméstica, encontradas nos artigos 10, 11 e 12. Tais providências proporcionam maior proteção às vítimas, portanto são de suma importância para quem sofre essa violência, tendo em vista que antes do surgimento da Lei Maria da Penha era realizadas somente os Boletins de Ocorrência – BO ou os Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO que



deixavam as vítimas sem qualquer proteção ou procedimento que lhe passasse segurança.

A Lei Maria da Penha retirou a competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) para processar e julgar os crimes de violência doméstica, assim impedindo a aplicação de penas cominadas aos crimes de menor potencial ofensivo, isto é, o agressor não poderia ser mais condenado às penas pecuniárias. Desta maneira, a lei cumpria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas convenções e pactos de direitos humanos.

Destaca-se que a Lei 9.099/95 – Juizados Especiais Criminais, não tinha nenhuma medida que assegurava a proteção da vítima, tendo em vista que os juizados foram criados com o objetivo de desafogar o Poder Judiciário e com competência para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo com pena não superior a 2 anos.

Dentro do Código Penal brasileiro a Lei Maria da Penha, trouxe modificações em alguns artigos, como o artigo 61, II, alínea f que diz sobre as circunstâncias agravantes e o artigo 129, §9º e § 11 que trata sobre a lesão corporal. Diz em os artigos:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II – ter o agente cometido o crime:

Quadro 1– Violência doméstica ou familiar contra a mulher como circunstância agravante genérica

<b>Redação antiga</b>	<b>Nova redação</b>	<b>Mudança</b>
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.	f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, na forma da lei específica.	Inserção de mais uma agravante (violência contra a mulher)

Fonte: (JESUS, 2010).

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

## Lesão corporal de natureza grave

Quadro 2– Crime de lesão corporal com violência doméstica ou familiar no tocante ao Art. 129 do CP

<b>Redação antiga</b>	<b>Nova redação</b>	<b>Mudança</b>
<p>§9º- Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:</p> <p>Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.</p>	<p>§9º- Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:</p> <p>Pena: detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.</p>	<p>A pena mínima foi reduzida de 6 para 3 meses e a máxima aumentada de 1 para 3 anos de detenção, com isso faz com que o delito deixe de ser de menor potencial ofensivo</p>
<p>Sem norma precedente</p>	<p>§11- Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.</p>	<p>Uma nova causa de aumento de pena, incide sobre as hipóteses de violência doméstica ou familiar.</p>

Fonte: (JESUS, 2010)

### 3 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO

O feminicídio é uma representação do homicídio doloso qualificado contra a vida da mulher, onde foi incluído no art. 121, § 2º, VI, CP, pela Lei nº 13.104/2015.

Essa figura julga como homicídio doloso e são usados como intenção para matar mulheres em razão de seu sexo feminino.

O homicídio que é um crime já previsto no Código Penal, nas modalidades de homicídio simples e qualificado, e a violência contra a mulher é uma questão que o país está enfrentando há bastante tempo, sem que se dê uma solução que minimize esse tipo de crime.

. A violência doméstica contra as mulheres não diminuiu com as ações realizadas pelos movimentos femininos, e nem com a promulgação da Lei Maria da Penha. A posterior alteração realizada no Código Penal, com a inclusão da Lei 13.104/2015, que traz a qualificação de homicídio contra a mulher, entrou no rol dos crimes hediondos, com a denominação de feminicídio.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013).

O doutrinador Masson (2016) menciona o que vem a ser a condições do sexo feminino e explica que de acordo com o Art. 121 do Código Penal Brasileiro, as condições que vem a se enquadrar como de violência à mulher.

§ 2º - A do contém uma norma penal explicativa, assim redigida:

Art. 121 do CP

§ 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

Portanto, somente nessas duas hipóteses é que o homicídio doloso pode configurar o feminicídio. (MASSON, 2016).

Entretanto, há uma grande discussão, tanto teórica quanto de ativistas de movimentos de mulheres.

Femicídio é algo que vai além do antifeminismo, criando um clima de pânico que gera a perseguição e morte da mulher.

É importante ressaltar que, feminicídio e femicídio não se confundem apesar de ambos caracterizarmos o homicídio.

Como já citado acima, feminicídio se respalda pelo fato do sexo feminino, quando o femicídio consiste em qualquer homicídio contra a mulher.

Exemplifica ainda o autor a situação em que: matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito estará configurado o femicídio, mais não o feminicídio.

De acordo com Segato (2006), a tentativa de Marcela Lagarde de separar as duas definições não foi efetiva, tendo em vista que os dois termos são usados indistintamente nos trabalhos sobre o tema. De maneira política, as duas categorias, femicídio e feminicídio, têm sido utilizadas para descrever e denunciar mortes de mulheres em diferentes contextos sociais e políticos. Há autores que considera “feminicídio” como uma variante de “femicídio”, tendo em vista que a definição inicial é bastante abrangente.

### **3.1 Distinção de Feminicídio e Femicídio**

A doutrina faz menção sobre a divergência existente entre os termos “feminicídio” e “femicídio”; destacando que ambas são mortes intencionais e violentas de mulheres em decorrência de seu sexo;

Não são eventos isolados na vida das mulheres, porque são resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres nos diferentes contextos socioeconômicos em que se apresentam e, ao mesmo tempo, condição para a manutenção dessas diferenças.

Para a qualificação de femicídio é necessária a superação de duas dificuldades: a distinção entre os femicídio e os crimes passionais e a demonstração de que as mortes de mulheres são diferentes das mortes que decorrem da criminalidade comum, em particular das mortes provocadas por gangues e quadrilhas. Uma das grandes dificuldades para se qualificar os crimes de gênero é a falta de dados oficiais que permita se conhecer o número de mortes de mulheres e os contextos em que elas ocorrem. Outra dificuldade é a ausência da figura jurídica “femicídio” na grande maioria dos países, inclusive no Brasil.

Femicídio ou feminicídio devem ser distinguidos dos crimes de gênero que são praticados contra a mulher em ambientes privados, por abusadores conhecidos de suas vítimas. A exploração das causas e dos contextos em que são cometidos esses crimes e a identificação das relações de poder que levam ao seu acontecimento.

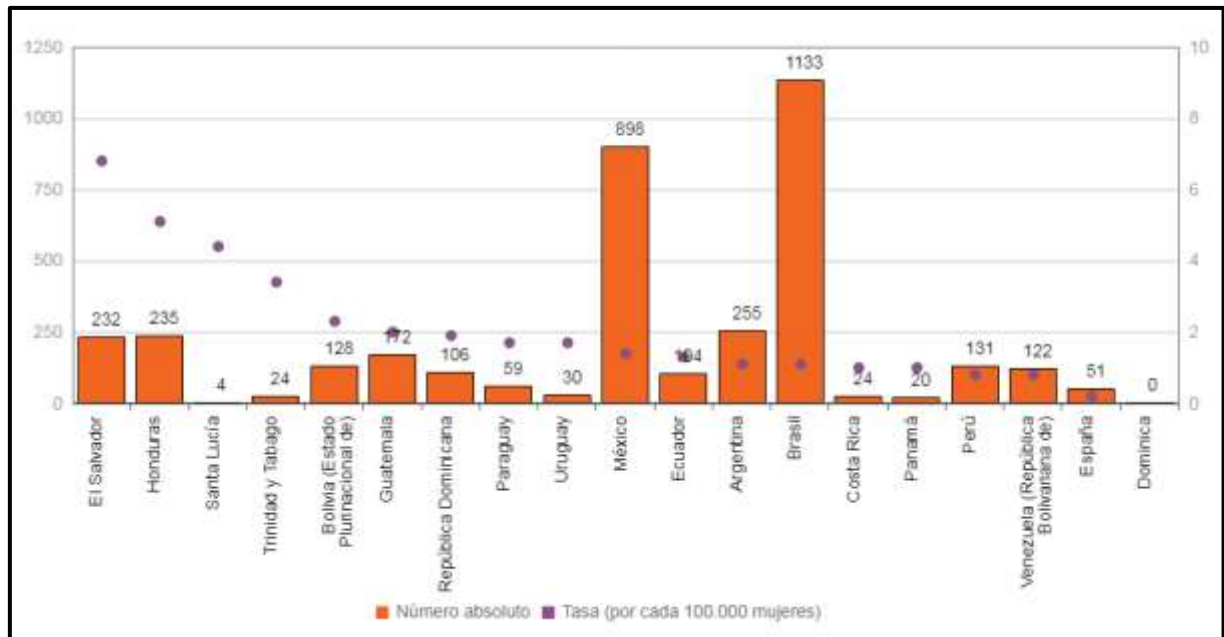
Segundo Gomes e Batista:

Nem todo femicídio (morte de uma mulher) é um feminicídio (morte de uma mulher por razões de gênero). Essa confusão poderá ocorrer e para isso devem estar atentos a defesa e o juiz. Compete à defesa, de plano, refutar (já na defesa preliminar) o excesso acusatório. Ao juiz compete (quando não há prova nem sequer indiciária da violência de gênero) rejeitar a denúncia parcialmente, recebendo-a definitivamente com os expurgos necessários, por falta absoluta de justa causa. A qualificadora do feminicídio tem que ter justa causa específica (provas mínimas sobre esse ponto). Sem isso, rejeita-se parcialmente a denúncia. Deixar essa tarefa para o momento da sentença, quando se sabe da inexistência de justa causa, é uma anomalia inqualificável (para além de uma tirania deplorável violadora da dignidade humana)<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>[http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca599dde5e74cf/artigo\\_gtdir\\_claudia-mirela\\_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES](http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca599dde5e74cf/artigo_gtdir_claudia-mirela_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES). Acesso em: 21 out. 2019.

Gráfico1: Taxa de feminicídio na América Latina, Caribe e Espanha.



Fonte: CEPAL (2019).

O Gráfico 1 apresenta a quantificação anual de homicídios de mulheres assassinadas por razões de gênero em números absolutos e em taxas por cada 100 mil mulheres. De acordo com as legislações nacionais, denomina-se feminicídio, feminicídio ou homicídio agravado por razões de gênero.

De acordo com análises do CEPAL (2019):

Informações oficiais de 14 países da América Latina e do Caribe mostram que pelo menos 2.081 mulheres foram vítimas de feminicídio ou feminicídio em 2018. Quando somados a esses os dados de outros 9 países da região que registram apenas feminicídio cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima, esse número sobe para pelo menos 2.321 mulheres mortas por feminicídio este ano. Dados de 2017 e 2018 mostram que El Salvador (6,8), Honduras (5,1), Bolívia (2,3), Guatemala (2,0) e República Dominicana (1,9) são os países com as maiores taxas de feminicídio da América Latina. No Caribe, Santa Lúcia teve uma taxa de 4,4 feminicídio por cada 100.000 mulheres em 2017, enquanto em Trinidad e Tobago a taxa foi de 3,4 em 2018 (CEPAL, 2019).

## 3.2 Tipos de feminicídios

Dentro da classificação de feminicídio temos uma subdivisão de espécies deste gênero, São eles:

- Femicídio íntimo
- Femicídio não íntimo
- Femicídio por conexão

### 3.2.1 *Femicídio íntimo*

O feminicídio íntimo é cometido por homens em quais as vítimas tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo. Envolve os crimes cometidos por companheiros sexuais ou homens que possuíram relações entre pessoas tais como marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho (a)s, sejam em relação passadas ou atuais.

As taxas de mortes violentas de mulheres que se relacionam com violência doméstica e familiar ocorridas no ano de 2013 no Brasil são altas. Foram registrados 4.762 assassinatos nesse ano, dos quais 50,3% foram cometidos por familiares, e em 33,2% desses casos, o crime foi praticado pelo companheiro ou ex-companheiro. Ainda, constatou-se que a residência da vítima aparece como local do crime em 26,1% dos casos. De acordo com as informações do Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso), relatadas por Adriana Ramos de Mello:

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério. Adriana Ramos de Mello, juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (MELLO, 2015).

### 3.2.2 *Femicídio não íntimo*

É a morte de uma mulher cometida por homens com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação, mas havia uma relação de amizade de confiança, tais como colegas de trabalho, amigos, empregadores, como uma agressão sexual que termina no assassinato de uma mulher por um estranho.

Os crimes classificados nesse grupo podem ser separados em duas divisões, conforme se tenha acontecido à prática de violência sexual ou não.

### 3.2.3 *Femicídio por conexão*

Tipo de feminicídio em que uma mulher é assassinada porque se encontrava entre um homem que tentava matar outra mulher. Aplica-se ao caso em que mulheres adultas ou meninas procuram impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo pelo agressor. Independe do tipo de vínculo entre a vítima e o homem que, inclusive, pode ser um desconhecido, conforme relatado na obra *Femicídio: Invisibilidade Mata* (2017):

Morte de uma mulher que está 'na linha de fogo', no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de um amigo ou parente da vítima, ou também de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima (MATTA, 2007).

## 3.3 **Femicídio no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Dispõe o Projeto de Lei do Senado de nº 292 de 2013, de fonte originaria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – (CPMI) de Violência Contra a Mulher no Brasil, que altera o Código Penal, inserindo o feminicídio no parágrafo sétimo (§ 7º) como circunstância qualificadora do crime de homicídio com meio de prevenir e intimidar a pratica de crime contra a vida em favor do gênero feminino com a



seguinte redação: “Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulte na morte da mulher (...)” (SENADO, 2013).

Em análise, percebe-se o termo forma extrema como indicativo da qualificadora, que consiste na forma de violência que, sem meios ponderados ou moderados de atos violentos, venha levar a óbito a vítima. Podemos destacar, em princípio também, que o preceito “forma extrema de violência” pode ser empregado em sentido amplo, ou seja, qualquer ato violento de forma extrema que venha resultar a morte da mulher será considerado feminicídio. Caso não resulte a morte respondera até o limite do ato praticado.

Para configurar a qualificadora do homicídio, o feminicídio, necessário se faz amoldar uma ou mais das seguintes circunstâncias da proposta do novo Art. 121, com a inserção do parágrafo 7º, I: “Relação de íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado” (SENADO, 2013).

Percebe-se a necessidade do liame de parentesco e por este nos transportamos para o Código Civil o qual podemos definir as relações de parentesco como sendo por linha reta que são assim consideradas as pessoas na posição de ascendentes e descendentes; colateral ou transversal estendida até o quarto grau que proveem de um só tronco sem descenderem uma da outra; natural quando proveniente da consanguinidade e civil quando provem de adoção. Quanto por afinidade e, com base também no Código Civil, deve-se se limitar aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

Por muitos anos a mulher foi alvo de violência por seus companheiros que descarregavam nelas toda raiva e estresse do dia a dia. O inciso II do aludido Projeto de Lei reza sobre violência sexual, deixando sua conceituação para a doutrina jurídica: “II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;”.

Contudo, podemos conceituá-la com referência da lei de nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, o qual preceitua que:

Art. 7º, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade,

que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao *aborto* ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (MONTENEGRO, 2016).

Para configurar a qualificadora do feminicídio é imprescindível que seja conjugado a violência sexual com o nexos causal morte, não importando se a violência sexual foi antes ou após a morte da vítima.

É oportuno falar em necrofilia que consiste na excitação sexual diante do contato visual ou físico com um cadáver. Aqui o sujeito que pratica qualquer ato sexual ou libidinoso com um cadáver só responderá por feminicídio se tiver praticado a morte da vítima, caso contrário, só responderá pelos atos até então praticados como o crime de vilipêndio a cadáver ou suas cinzas, bem como outros ilícitos decorrentes dos crimes contra o respeito aos mortos elencados no Capítulo II do Código Penal Brasileiro. Assim propõe o PLS nº 292/2013 (Art. 121, §7º, III: “Mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte”).

Imagine-se uma mulher, sem levar em conta suas atribuições físicas, que é mutilada ou tem seu corpo ou parte dele desfigurado por seu afeto, provocando-lhe intenso sofrimento físico e mental. A depender das circunstâncias poderá responder por diversos crimes. Se em decorrência da mutilação ou desfiguração da vítima sobrevier sua morte, ficará caracterizada a qualificadora do feminicídio. Caso não sobrevier a morte da vítima responderá por lesão corporal com a devida indicação de sua gravidade.

Oportuno se faz mencionar o crime de tortura da lei nº 9.455 de 1997, art. 1º, I que consiste em: “Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental”.

Submeter alguém à aplicação de um castigo pessoal ou outra medida de caráter preventivo; constranger alguém, causando-lhe sofrimento físico ou mental ou submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a intenso sofrimento diante de práticas não tuteladas por lei. Para a lei de tortura, a morte da vítima não é desejada e possui determinadas finalidades tal prática. Já na qualificadora do feminicídio a morte é elemento caracterizador. Se naquela sobrevier a morte por inconseqüência deverá responder o agente pelo crime de tortura com reclusão de

oito a dezesseis anos, como preceitua o art. 1º, § 3º da referida lei. Aqui o diferenciador é o *animus necandi* do agente.

Vale ressaltar, quanto na aplicação no *sistema de Nelson Hungria* não poderá, diante da qualificadora do feminicídio, aplicar as circunstâncias agravantes do art. 61, II, “d” (meio cruel) e, caso contrário, configuraria *bis in idem*, porque estes são elementos do parágrafo sétimo, inciso III da qualificadora do feminicídio, pois a crueldade está inserida no ato de mutilar ou desfigurar a vítima (XIMENES, 2015).

### 3.4 Taxas de Feminicídio no Brasil

Recente levantamento realizado pelo G1, utilizando dados oficiais de 26 Estados e do Distrito Federal, o número de feminicídio no Brasil teve uma queda no ano de 2018. Contudo, os registros de feminicídio cresceram em um ano.

São 4.254 homicídios dolosos de mulheres, uma redução de 6,7% em relação a 2017, quando foram registrados 4.558 assassinatos, a queda é menor, porém, que a registrada se forem calculados também os homens.

Houve ainda um aumento no número de registros de feminicídio, ou seja, de casos em que mulheres foram mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero. Foram 1.173 no ano passado, ante 1.047 em 2017.

O novo levantamento revela que:

- O Brasil teve 4.254 homicídios dolosos de mulheres em 2018 (uma redução de 6,7% em relação ao ano anterior);
- Do total, 1.173 são feminicídio (número maior que o registrado em 2017).
- Oito estados registram um aumento no número de homicídios de mulheres; 16 contabilizam mais vítimas de feminicídio em 2018.
- Roraima é o que tem o maior índice de homicídios contra mulheres: 10 a cada 100 mil mulheres.
- O Acre é o estado com a maior taxa de feminicídio: 3,2 a cada 100 mil.

Desde 9 de março de 2015, a legislação prevê penalidades mais graves para homicídios que se encaixam na definição de feminicídio – ou seja, que envolvam "violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher". Os casos mais comuns desses assassinatos ocorrem por motivos como a separação.

Os dados mostram que, quatro anos após a sanção da Lei do Feminicídio, há uma maior notificação desses casos, ou seja, mais delegados estão enquadrando os crimes como feminicídio, e não apenas como homicídio doloso.

Figura 2 – Percentuais de feminicídio.



Fonte: Velasco; Caesar; Reis, (2019).

A razão para a necessidade de uma lei específica para os crimes associados ao sexo feminino está no fato de 40% dos assassinatos de mulheres nos últimos anos serem realizados dentro da casa das próprias vítimas, muitas vezes por companheiros ou ex-companheiros.

Segundo o Código Penal Brasileiro, os crimes classificados como de homicídio qualificado são punidos com reclusão que pode variar de doze a trinta anos.

De acordo com o texto da lei do feminicídio, a pena do crime pode ser aumentada em 1/3 (um terço) até a metade caso tenha sido praticado sob algumas condições agravantes, como:

- Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
- Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;
- Na presença de descendente ou ascendente da vítima;
- Se houver risco eminente a mulher ou a seus dependentes o agressor pode ser afastado imediatamente do lar;
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência.
- A medida protetiva de urgência não precisa mais ser decretada por juízes

Tabela 1 – Homicídios de mulheres no Brasil

<b>Estado</b>	<b>Mulheres vítimas de homicídio em 2018</b>	<b>Mulheres vítimas de homicídio em 2017</b>	<b>Variação (em %)</b>
Acre	35	35	0,0
Alagoas	63	107	-41,1
Amapá	13	23	-43,5
Amazonas	67	73	-8,2
Bahia	422	473	-10,8
Ceará	447	352	27,0
Distrito Federal	45	41	9,8
Espírito Santo	93	133	-30,1
Goiás	174	197	-11,7

Maranhão	98	108	-9,3
Mato Grosso	82	84	-2,4
Mato Grosso do Sul	88	85	3,5
Minas Gerais	331	323	2,5
Pará	311	282	10,3
Paraíba	77	74	4,1
Paraná	162	182	-11,0
Pernambuco	228	298	-23,5
Piauí	49	59	-16,9
Rio de Janeiro	345	382	-9,7
Rio Grande do Norte	101	149	-32,2
Rio Grande do Sul	317	297	6,7
Rondônia	54	71	-23,9
Roraima	28	15	86,7
Santa Catarina	95	111	-14,4
São Paulo	461	508	-9,3
Sergipe	37	64	-42,2
Tocantins	31	32	-3,1
BRASIL	4.254	4.558	-6,7

Fonte: Velasco; Caesar; Reis, (2019).

## CONCLUSÃO

Durante anos as mulheres lutaram pelos seus direitos e ainda continua nessa luta, na antiguidade, a imagem da mulher sempre foi degradada em segundo plano, era discriminada e oprimida, era posta como forma de submissão, muitas vezes eram tratadas como objetos e eram escravizadas. Naquela época, somente o homem possuía direitos e poderes e as mulheres eram vítimas de seus maridos, pais e irmãos.

A violência doméstica manifesta-se de várias formas e com diversos graus de gravidade. Estas diferentes formas de violência não ocorrem separadamente, fazem parte de uma série de acontecimentos, onde o homicídio é o resultado mais extremo.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, a violência psicológica é a mais difícil de ser identificada por ser a mais subjetiva, enquanto a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, já a violência moral, apesar de não deixar hematomas evidentes, é uma grave violação dos direitos humanos da mulher.

Com o surgimento da lei, as mulheres adquiriram uma grande arma contra a violência do gênero, no entanto, muitos magistrados debateram sobre sua constitucionalidade, alegando que a Lei Maria da Penha defendia somente as mulheres, tratando os homens de forma desigual. Esse debate chegou à Suprema Corte onde, ao julgar, o Supremo Tribunal Federal dispôs que o tratamento diferenciado entre homens e mulheres está promovendo a igualdade material, haja vista que a maioria das mulheres é fisicamente inferior aos homens, proporcionando oportunidades iguais de exercerem os direitos da dignidade do ser humano.

O feminicídio é uma representação do homicídio doloso qualificado contra a vida da mulher, onde foi incluído no art. 121, § 2º, VI, CP, pela Lei nº 13.104/2015.



Essa figura julga como homicídio doloso e são usados como intenção para matar mulheres em razão de seu sexo feminino e neles vem incluindo o seu feminicídio íntimo que são cometidos por homens em quais as vítimas tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo, feminicídio não íntimo que é a morte de uma mulher cometida por homens com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação, mas havia uma relação de amizade de confiança, já o feminicídio por conexão é um tipo de feminicídio em que uma mulher é assassinada porque se encontrava entre um homem que tentava matar outra mulher.

A Lei Maria da Penha puni os culpados que pratica a violência doméstica contra a mulher. Já o feminicídio tem um agravante na pena pelo atentado à vida do sexo feminino, um dos direitos assegurados pela Carta Magna, o que não devemos desrespeita-las.

As modificações que decorreram na legislação colaboram para as novas realidades sociais em que o judiciário se ocasiona diariamente.

Conclui-se que a Lei Maria da Penha é um avanço histórico na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como objetivo conscientizar a sociedade sobre tal ato disponibilizando algumas medidas significativas no combate contra a violência.

É notório que ainda há muito que melhorar, no entanto, percebe-se que após a sua vigência muitas vítimas passaram a denunciar mais as agressões. A Lei Maria da Penha mudou a concepção de impunidade do Brasil, mudou a forma de pensar dando autonomia e confiança a muitas mulheres vítima de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

Agência Patrícia Galvão. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BLAY, Eva. "Trabalho Industrial X Trabalho Doméstico - A ideologia do trabalho feminino". Cadernos de Pesquisa, (15), dez. 1975, p.9.

BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - código penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRUSCHINI, Cristina. **Teoria Crítica da Família**. In: AZEVEDO, M.A, GUERRA, V. N. A. (orgs). *Infância e Violência doméstica: Fronteiras do Conhecimento*. São Paulo: Cortez, 1993.

CEPAL. **Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. Femicídio ou Femicídio**. 2019. Disponível em: <<https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>>. Acesso em: 20 set. 2019.

GOMES, Claudia Albuquerque; BATISTA, Mirela Fernandes. **Feminicídio - Paradigmas para a análise da violência de Gêneros com Apontamentos à Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo\\_gtdir\\_claudia-mirela\\_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES](http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo_gtdir_claudia-mirela_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES). Acesso em: 21 out. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1998.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thaigo. **Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 25 agosto 2019.

JESUS, Damásio De. **Violência contra a mulher**. 1 ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2010. 103 p.

MACHADO, L.Z. (2000). **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado**. 2000.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. Vol. 2. 9 ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Sobre a violência contra as mulheres: Feminicídio**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em 25 agosto 2019.

MONTENEGRO, MARILIA. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 261 p.

OLIVEIRA, Dijaci David de... [et al.]. **Primavera já partiu: retrato dos homicídios femininos no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1998. 213 p., il. (Série Violência em Manchete, v. 1).

PORTO, Pedro Rui Da Fontura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. 120 p.

SCOTT, J. (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, 20, 71-99.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

SEGATO, Rita Laura. Qué es unfeminicidio? Notas para un debate emergente. **Série Antropologia** nº 401, UNB, Brasília, 2006.

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.

XIMENES, Marcos Augusto; ARAÚJO, Donato; SANTOS, José Alves dos Santos **Filhos dos. Femicídio: uma nova tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40249/feminicidio-uma-nova-tipificacao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 16 set. 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2012. 27 p.